



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA**  
**COMARCA DE BOA VISTA**  
**2ª VARA CÍVEL - PROJUDI**  
Centro Cívico - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666 - 2º andar - Centro - Boa Vista/RR - CEP:  
69.301-380 - Fone: (95) 3198-4755 - E-mail: 2civelresidual@tjrr.jus.br

Proc. n.º 0827307-83.2019.8.23.0010

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório em razão de acidente de trânsito.

Afirma a parte autora, FRANCIVALDO SANTANA VIANA, que o evento acidentário lhe resultou na debilidade permanente descrita na inicial.

Ademais, relata que a parte ré, Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, efetuou pagamento administrativo pelo sinistro ocorrido (R\$ 945,00), o qual, todavia, seria aquém do devido.

Desta forma, requer a condenação da parte ré ao pagamento de indenização securitária, no valor de R\$ 9.450,00.

Citada (EP 17), a parte ré apresentou resposta escrita (EP 24), sustentando, em síntese, que efetivou o pagamento devido de acordo com a graduação da lesão diagnosticada.

Perícia realizada na parte autora, com o fito de aferir a lesão e a debilidade supostamente gerada. Laudo pericial juntado aos autos (EP 62).

A ré impugnou o laudo no sentido de não haver manifestação sobre o agravamento da lesão (EP 69).

**É o relatório. Decido.**

Como visto, trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório de trânsito.

Assim, cumpre destacar o enunciado de n. 474, na súmula da jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça, que trata da matéria, *in verbis*:

*“A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez”.*

Neste sentido, sendo caso de invalidez permanente parcial incompleta, dever é efetuar o ajuste da perda anatômica ou funcional conforme previsto na tabela anexa à Lei n.º 6.194/74.

Portanto, confirmada a invalidez permanente parcial incompleta por meio da perícia realizada, mister é proceder à graduação de acordo com o laudo da perita judicial nomeada, bem como aos graus de invalidez presentes na retrocitada tabela.

Pois bem. Observa-se que houve dano no ombro esquerdo da parte autora. Logo, levando-se em consideração a tabela anexa à Lei n. 6.194/74, tal repercussão no patrimônio físico da parte autora implica na graduação de 70% sobre o valor do teto máximo previsto para indenização por invalidez permanente (R\$ 13.500,00).

Desta forma, o art. 3º, § 1º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, com suas posteriores alterações, dispõe que, em primeiro lugar, deve ser feito o enquadramento da perda anatômica ou funcional consoante previsão no inciso I do mesmo parágrafo.

No caso em tela, como dito alhures, a percentagem indicada para a lesão é de 25% sobre o valor total de indenização (R\$ 13.500,00), gerando-se, assim, o valor de R\$ 3.375,00.

Por conseguinte, de acordo com inciso II, do art. 3º, § 1º, do mesmo Diploma Legal, reduz-se o valor acima indicado em 50%. Isto em virtude da graduação (média) aferida pela perícia médica realizada.

Amortizado o valor (50% de R\$ 3.375,00), produz-se a quantia de R\$ 1.687,50, sendo esta a indenização a ser paga à parte autora pela incapacidade gerada em decorrência do acidente de trânsito, conforme os ditames da Lei n. 6.194/74.

Por outro lado, informado o recebimento, em sede administrativa, de R\$ 945,00, o autor é credor da quantia resultante da diferença entre R\$ 1.687,50 e R\$ 945,00.

No tocante à impugnação, a ré busca estabelecer uma preponderância entre o resultado do laudo administrativo, expedido por ela, e a perícia judicial. Ocorre que incumbe à ré demonstrar que a lesão incapacitante no autor possui grau de perda menor que o apontado pelo expert - o que não foi feito. Aliás, falta coerência à ré quando, na seara administrativa (EP 24.2), o parecer médico indicou lesão em segmento corporal que possui maior porcentagem sobre o valor previsto em lei. Isto porque o perito do juízo restringiu à sequela ao ombro esquerdo da parte autora, enquanto a ré, concluiu a perda completa da função do membro superior (braço).

Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, **acolho parcialmente** o pedido formulado na inicial, julgando **parcialmente procedente** a pretensão inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, para **condenar** a parte ré ao pagamento de **R\$ 742,50 (setecentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos)**, com juros de mora de 1% a partir da citação, e correção monetária, pelo índice oficial deste Tribunal, a partir do evento danoso.

Ante a sucumbência recíproca dos litigantes, as custas e honorários advocatícios deverão ser distribuídos em 70% à ré, e 30% ao autor, sendo a verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando, no entanto, a qualidade de beneficiário de Justiça gratuita do autor.

Intimem-se.

Transitada esta decisão em julgado, certifique-se e arquive-se.

Boa Vista, quarta-feira, 4 de dezembro de 2019.

*Angelo Augusto Graça Mendes*

**Juiz de Direito**

(assinado digitalmente - sistema CNJ - PROJUDI)

